



PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade a análise e posicionamento jurídico acerca dos recursos interposto pelas empresas: **1 - PRADO E PRADO LTDA ME, 2 - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, 3 - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA**, contra a decisão da Comissão de Licitação proferida na Ata nº 092/2017, 093/2017 e 125/2017, do processo licitatório nº 047/2017, na modalidade Concorrência nº 003/2017, que tem como objeto a Contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obras, para execução de 50.360,16 M² de obras de pavimentação com C.B.U.Q. em vias urbanas nos Jardins Paraná e Europa, no Município de Assis Chateaubriand/PR. Inicialmente verifica-se que a comissão de licitação julgou HABILITADAS as empresas: **1 - MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA; 2 - VIA VENETO DE OBRAS EIRELLI; 3 - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA; 4 - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA); 5 - SOTRAM – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e inabilitou a empresa: **1 - PRADO E PRADO LTDA ME.**

Após a manifestação inicial desta procuradoria jurídica (fls. 1011/1025), os autos foram remetidos para o Departamento de Obras e Engenharia, que juntou manifestação pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, fls.27 e para o Setor da Contadoria e Gestão Fiscal, que emitiu manifestação fls. 29/31.

Novamente instado a se manifestar o Departamento de Obras e Engenharia emitido novo entendimento afirmando que a empresa **PRADO E PRADO LTDA ME, cumpriu os itens** Item 10.2, subitem 3 alínea “a”, Item 10.2, subitem 3 alínea “d” e item 10.2, subitem 3 alínea “f” do edital, bem como



que a empresa **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, **cumpriu os itens** 10.2, subitem 3 alínea "a", Item 10.2, subitem 3 alínea "d", Item 10.2, subitem 3 alínea "e" e Item 10.2, subitem 3 alínea "f".

Voltam os autos neste momento para manifestação final, sobre o mérito.

1. Da admissibilidade do recurso

Preliminarmente verifica-se já houve manifestação favorável à admissibilidade dos recursos, fl.1012.

Por essa razão passo a análise dos recursos.

2. Do mérito dos recursos:

A comissão de licitação analisou os documentos apresentados pela empresas participantes do certame, julgou HABILITADAS as empresas: 1 - **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, 2 - **VIA VENETO DE OBRAS EIRELLI**; 3 - **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**; 4 - **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA)** e 5 - **SOTRAM – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e inabilitou a empresa: 1 - **PRADO E PRADO LTDA ME**, esta ultima foi inabilitada em razão de não ter atendido os requisitos do item 10.2 alínea "d" do edital, qual exigia capital social no valor mínimo de R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais).

Apresentaram recurso as empresas 1 - **PRADO E PRADO LTDA ME**, 2 - **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, 3 - **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA)**.



No mérito todos os recursos devem ser julgados improcedentes, conforme a fundamentação abaixo.

2 . 1 – DO RECURSO DA EMPRESA - PRADO E PRADO LTDA ME
contra a decisão de inabilitação da Recorrente.

Da análise dos autos e dos fundamentos apresentados pela Recorrente **PRADO E PRADO LTDA ME** verifico que não assiste razão à Recorrente, explico.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **Prado e Prado Ltda Me** (protocolo 3997/2017 datado de 08/06/2017), onde a mesma afirma ser ilegal o ato de exigência de capital mínimo, uma vez que a Lei dispõe de outras forma de demonstrar a condição da empresa citou como exemplo patrimônio líquido (art.31§ 2).

Não assiste razão a recorrente, de inicio vejamos o que a lei nos revela acerca dessa celeuma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras** e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*



§ 3o **O capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Destaque que a lei confere à administração pública a prerrogativa de escolha, assim, com respaldo ao princípio da discricionariedade esta administração entendeu solicitar o capital mínimo para o certame (como tem feito nas outras concorrências pública com objeto semelhante).

Nessa senda no que se refere à utilização de capital social como parâmetro mínimo para aferição de porte empresarial, valemo-nos de alguns julgados reproduzidos abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a



comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido (STJ - REsp: 927804 MG 2007/0033775-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 241) Mandado de segurança. Licitação - Edital - Impugnação - Arguição de ilegalidade - Superveniente adjudicação e contratação - "Perda de objeto" - Inocorrência. Exigência de capital social mínimo - Legalidade - Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade - Lei n.º 8.666/93, art. 31, § 2.º. Segurança denegada. 1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual ("perda de objeto"). 2. Quando a Administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de Licitações, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica. 3. Segurança denegada. (TJ-PR - MS: 6884060 PR 0688406-0, Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 15/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 678)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou:



De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.

A lei faculta que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, dessa forma, quem tem a faculdade legal de escolha é o administrador e não ao particular. No caso ainda, o particular silenciou-se quando poderia ter impugnado referido item, no momento específico de impugnação ao edital, não fez, não pode fazer agora pela aplicação do princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. A liminar em mandado de segurança antecipa os efeitos da futura sentença que decidir pela procedência do pedido, sendo, portanto, medida antecipatória. Na hipótese dos autos, o juízo a quo indeferiu a liminar, deixando de suspender o certame licitatório promovido pelo agravado. Com efeito, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida, uma vez que, **constitui poder discricionário da Administração Pública o de escolher o requisito para aferição da qualificação econômico financeira**



dos licitantes, dentre os critérios estabelecidos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O próprio dispositivo legal preceitua que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o que denota, em princípio, que a faculdade legal é dirigida ao administrador e não ao particular. Nesse passo, como bem ressaltou o juízo a quo, constata-se que o impetrante não preenche o requisito estabelecido no item 16.4.3.4 do edital do certame, porquanto o valor de seu capital social é inferior ao percentual estabelecido no referido item, de forma que é razoável concluir-se que não se encontra habilitada a licitar. Ademais, falece à impetrante legitimidade para impugnar os atos posteriores da licitação, até mesmo porque, em tese, não preenche os requisitos previstos no edital do certame. Por fim, certo é que a hipótese em exame desafia a aplicação dos enunciados nº 58 e 59 da súmula da jurisprudência dominante deste E. Tribunal, não sendo a decisão hostilizada absurda, contrária à lei, tampouco à evidente prova dos autos. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00190701320148190000 RIO DE JANEIRO MACAE 3 VARA CÍVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 02/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014)

Assim sendo, a "comprovação de capital social integralizado de mínimo de 10% (dez por cento)" é uma faculdade que a administração tem, nos termos da lei, visa aferir se a licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, em virtude dos custos incorridos no contrato, especialmente de mão de obra, obrigações previdenciárias, demais encargos trabalhistas, insumos e materiais. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.



Dessa forma, uma vez que a empresa PRADO E PRADO LTDA ME não atendeu o item 10.2 alínea "d" do edital, correta foi a decisão da comissão de inabilitar a Recorrente, devendo ser julgado o recurso da mesma como improcedente e mantê-la inabilitada.

2 . 2. 1 – DO RECURSO DA EMPRESA - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – contra a habilitação da empresa MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA.

A Recorrente alega que a empresa **MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA** foi habilitada incorretamente, uma vez que não atendeu o item 10.2 subitem 3 "a" do Edital, pois o Capital Social este divergente daquele que consta na certidão do CREA.

Da análise dos documentos de habilitação ofertados pela Recorrida às fls. 814/820 e 826/827 entendo que não assiste razão à Recorrente. As disposições editalícias a respeito da necessidade de comprovação de capital social mínimo, assim preconizavam:

"10.2..

4....

d) comprovação do capital social, integralizado e registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite



estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º 01 e n.º 02) pela Comissão.....

Ora, do texto contido no edital ficava claro que o documento a ser utilizado com vistas à comprovação do capital social mínimo das licitantes deveria ser apresentada **“registrado na forma da lei, de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1”**, não havendo que se falar em considerar os dados inseridos na certidão expedida pelo CREA-PR para tal fim, até porque a Certidão de Registro e Regularidade junto ao CREA é, na forma do artigo 30, inciso I¹, da Lei 8.666/93, documento tendente a demonstrar a qualificação técnica da licitante, enquanto a demonstração de capital social mínimo se insere dentro da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante, nos termos do artigo 31, §§ 2º e 3º², da Lei 8.666/93.

A leitura conjunta de diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro, admite a conclusão de que o documento mais adequado para demonstração do capital social da empresa e suas possíveis modificações **é o contrato social**, senão vejamos:

“Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
(...)

¹ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)”

² “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)”

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
(...)”



III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.”

Aliás, por meio de simples realização de diligência, conforme autoriza o artigo 43, § 3º³, da Lei 8.666/93, poderia a Comissão Especial de Licitação ter esclarecido as divergências dos dados constantes nos documentos de fls. 814/820 e na certidão de fls. 826/827. Foi exatamente esta a atitude desta Procuradoria Jurídica. Na data de 31/07/2017, às 15h30min, através do telefone 08000410067, o advogado subscritor deste parecer, em contato com o CREA-PR, por meio da atendente Renata, teve conhecimento de que a Receita Federal já repassou ao CREA-PR a informação acerca da majoração do capital social da empresa **MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA.** (CNPJ 15.260.779/0001-51), para o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de

³ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



reais), e que, desde junho/2017, caso a empresa emita nova certidão, o dado já estará atualizado no novo documento.

É de se ressaltar, no entanto, que embora as informações estejam desconstruídas, o fato é que em todos os documentos apresentados pela Recorrente o capital social mínimo exigido no feito foi atingido, ou seja, tanto nos documentos de fls. 814/820 e na certidão de fls. 826/827, a Recorrida demonstrou possuir capital social acima daquele exigido no edital, não havendo, portanto, qualquer razão de ser na sua inabilitação.

Como bem aduz a licitante, o documento exigido no subitem, 10.2.3 alínea."d" visava à demonstração de sua qualificação técnica apenas, e ainda que um dos dados ali inseridos confrontasse com outros documentos por ela ofertados, o fato é que seria um despautério desconsiderar o documento como prova de qualificação técnica, já que seu fim era tão somente comprovar o registro da licitante junto à entidade profissional competente, o que foi cumprido.

É bem verdade que seria razoável que, previamente à sua participação na Concorrência, a Recorrente tivesse solicitado a alteração de seus dados junto ao CREA-PR, a fim de que não houvesse quaisquer espécies de divergências entre os dados inseridos nos documentos de fls. 814/820 e na certidão de fls. 826/827, evitando o infortúnio ocorrido. Entretanto, também é verdade, que não é razoável inabilitar a licitante tão somente por esse desencontro de informações, cujo esclarecimento era facilmente possível de ser alcançado por meio de diligência, especialmente porque o edital foi claro ao mencionar a exigência no item 10.2.4 alínea."d" de documentação a fim de comprovar o capital social integralizado e registrado mínimo e que o documento indicado no subitem 10.2.3 alínea."d" destinava-se a comprovação da qualificação técnica das licitantes.



A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, reveste-se, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e, até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Logo, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, isso quer dizer que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto juridicamente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

Neste sentido, também segue a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79.



homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas."

(TRF-1 - REO: 3448 MT 2000.36.00.003448-1, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2002 DJ p.211)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida."

(TRF-1 - REO: 91241 AC 1998.01.00.091241-8, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 17/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 21/11/2002 DJ p.82)

"(...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)."



(STJ, REsp 797179 / MT; RECURSO ESPECIAL 2005/0188017-9; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/10/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/11/2006 p. 253; RSTJ vol. 206 p. 165)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX: 602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível)

De fato, os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública. Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e a igualdade entre os participantes.

Assim, considerando o acima destacado e tendo em vista que: **a)** a empresa demonstrou tanto por meio do Contrato Social Consolidado (fls. 814/820) que possui capital social mínimo dentro do que foi exigido no instrumento convocatório do certame; **b)** a divergência entre o valor constante nos documentos de fls. 814/820 e na certidão de fls. 826/827 poderia ser facilmente afastada por meio de simples realização de diligência pela Comissão Especial de Licitação; **c)** que o documento exigido no item 10.2.



subitem 3 alínea "d" do edital tinha a finalidade de comprovar a qualificação técnica da Recorrente; **d)** que o capital social mínimo constante na certidão de fl. 826/827 também atende ao valor indicado no subitem 10.2.4 "d" do instrumento convocatório; **e)** a habilitação da Recorrente não representará qualquer espécie de prejuízo ao Município ou às demais licitantes participantes do certame; **f)** a habilitação da Recorrente representará ampliação da disputa; **g)** a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela improcedência do recurso intentado pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, contra a habilitação da empresa **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**.

Alega ainda a Recorrente que a empresa **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** também não atendeu os itens 10.2 subitem 3 "d" e "f", no que se refere a comprovação de execução de obra de semelhante complexidade.

Sobre esse ponto, instada a se manifestar o Departamento de Obras e Engenharia afirmou que conforme os documentos apresentados às fls. 826, 830, 832 e 833 a empresa **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** atendeu as exigências do edital.

Neste sentido considerando a manifestação da área técnica, que tem conhecimento específico sobre o assunto, deverá ser julgado improcedente o recurso apresentado pela **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, contra a habilitação da empresa **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, sobre esse item.



2 . 2. 2 – DO RECURSO DA EMPRESA - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – contra a habilitação das empresas ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA) e VIA VENETO DE OBRAS EIRELLI.

A Recorrente alega também que as empresas ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA) e VIA VENETO DE OBRAS EIRELLI devem ser desabilitadas, pois que os balanços apresentados pelas respectivas empresas estão em desacordo com a Lei, uma vez que segundo a Recorrente as Recorridas deveriam ter apresentado os mesmos na forma de SPED, alegando que devem ser considerados irregulares, inaptos a comprovar o **item 10.2, subitem 4, alienas b.** uma vez que não apresentou na forma SPED.

As disposições editalícias a respeito da necessidade de comprovação das demonstrações financeiras (balanço patrimonial anual), assim preconizavam:

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

....

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultado), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s)



deverá (ao) ser assinado (s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica.

Especificamente sobre este tema houve manifestação da Contadoria e Gestão Fiscal, fls. 1029/1031 que afirmou:

“Conforme pode ser observada a orientação contida no edital não há uma definição específica de onde os Termos e Livro diário deva está registrados.

Assis sendo, tanto a comprovação de registro feitos na junta comercial ou via SPED da o entendimento de cumprimento ao edital.”

Sobre o tema, oportunas as palavras de Marçal Justen Filho:

(...) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade. Grifou-se. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, p. 473).

Neste sentido, pelo que se observa dos documentos apresentados pelas empresas **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA)** fls. 751/760 e **VIA VENETO DE OBRAS EIRELLI** fls. 557/563, bem como dos fundamentos técnicos apresentados pelo setor de Contadoria e Gestão Fiscal, são capazes de



atender as exigências editalícias e servem para comprovação das demonstrações financeiras (balanço patrimonial anual).

Neste sentido, somos pelo improvimento do Recurso também sobre esses fatos, mantendo a decisão da comissão de licitação.

Assim, merece total improcedência o recurso apresentado pela empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA**, contra a habilitação das empresas **MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA)** e **VIA VENETO DE OBRAS EIRELL**, devendo ser mantida a decisão da comissão de licitação.

2 . 3 – DO RECURSO DA EMPRESA - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – contra a habilitação das empresas CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, SOTRAM – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

2 . 3 . 1 – DO RECURSO DA EMPRESA - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – contra a habilitação da empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA.

A Recorrente alega que a empresa **CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA** deve ser desabilitada, pois que o balanço apresentado pela empresa está em desacordo com a Lei, uma vez que segundo a Recorrente a Recorrida apresentou na forma de SPED, alegando que o balanço apresentado pela



Recorrida dever ser considerado irregular, inapto a comprovar o **item 10.2, subitem 4, alienas b.**

As disposições editalícias a respeito da necessidade de comprovação das demonstrações financeiras (balanço patrimonial anual), assim preconizavam:

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

....

b) demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultado), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ao) ser assinado (s) por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O balanço Patrimonial a ser apresentado nas licitações deve obedecer à legislação específica.

Especificamente sobre este tema houve manifestação da Contadoria e Gestão Fiscal, fls. 1029/1031 que afirmou:

"Conforme pode ser observada a orientação contida no edital não há uma definição específica de onde os Termos e Livro diário deva está registrados.

Assis sendo, tanto a comprovação de registro feitos na junta comercial ou via SPED da o entendimento de cumprimento ao edital."



Sobre o tema, oportunas as palavras de Marçal Justen Filho:

(...) o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade. Grifou-se. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, p. 473).

Neste sentido, e conforme já manifestado anteriormente, pelo que se observa dos documentos apresentados pela empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA fls. 802/806, bem como dos fundamentos técnicos apresentados pelo setor de Contadoria e Gestão Fiscal, são capazes de atender as exigências editalícias e servem para comprovação das demonstrações financeiras (balanço patrimonial anual).

Neste sentido, somos pelo improvimento do Recurso, mantendo a decisão da comissão de licitação quanto a habilitação da empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA.



2. 3. 2 - DO RECURSO DA EMPRESA - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – contra a habilitação da empresa MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA – descumprimento do item 10.2.3 – “f”.

Quanto a questão alegada pela Recorrente, sobre a comprovação do acervo técnico apresentado pela Recorrida, sobre esse ponto, instada a se manifestar o Departamento de Obras e Engenharia afirmou que conforme os documentos apresentados às fls. 826, 830, 832 e 833 a empresa MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA atendeu as exigências do edital.

Neste sentido considerando a manifestação da área técnica, que tem conhecimento específico sobre o assunto, deverá ser julgado improcedente o recurso apresentado pela **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a habilitação da empresa **MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA**, sobre esse item.

2. 3. 3 - DO RECURSO DA EMPRESA - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – contra a habilitação da empresa MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA – descumprimento do item 10.2.4 – “b”.

Quanto a questão alegada pela Recorrente, sobre a divergência de dados entre o Contrato Social e a Certidão do CREA, os fundamentos pela improcedência do recurso neste aspecto são os mesmos lançados no item **2. 3. 1** deste parecer, que para não ser repetitivo me reporto neste momento.



Assim sendo, a improcedência do recurso é medida certa, devendo ser mantida a decisão de habilitação da recorrida MHR CONSTRURA DE OBRAS LTDA, da Comissão de Licitação, também neste aspecto.

2. 3. 4 - DO RECURSO DA EMPRESA - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – contra a habilitação da empresa SOTRAM – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA – descumprimento do item 10.2.4 – “b”.

Quanto a questão alegada pela Recorrente, sobre a divergência de dados entre o Contrato Social e a Certidão do CREA, os fundamentos pela improcedência do recurso neste aspecto são os mesmos lançados no item **2 . 3 . 1** deste parecer, que para não ser repetitivo me reporto neste momento.

Assim sendo, a improcedência do recurso é medida certa, devendo ser mantida a decisão de habilitação da recorrida SOTRAM – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, da Comissão de Licitação, também neste aspecto.

5. Conclusão

Por todo o exposto, o parecer desta Procuradoria é que, presente o requisito de forma exigido pela lei, seja conhecido os recursos interpostos pelas empresas **1 - PRADO E PRADO LTDA ME, 2 - CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, 3 - ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ECEC CONSTRUTORA,** e no mérito, sejam julgados **improcedentes**, mantendo-se o posicionamento externado pela Comissão de Licitação proferida na Ata nº 092/2017, 093/2017 e 125/2017, do processo licitatório nº 047/2017, na modalidade Concorrência nº 003/2017.

À Comissão de Licitação para decisão.



Em caso de improcedência do recurso ofertado e manutenção da decisão proferida, os autos deverão ser encaminhados para a autoridade superior, nos termos do que determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93⁵.

Qualquer que seja a decisão proferida, intime-se a Recorrente e as demais licitantes que participaram do certame.

Atentar para a publicação dos atos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior⁶.

Assis Chateaubriand/PR, 25 de julho de 2017.


EDUARDO H F MARTINS
PROCURADOR

⁵ "Art. 109. (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
(...)."

⁶ Este parecer possui 23 laudas, todas numeradas e rubricadas por sua subscrevente.



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 047/2017
Concorrência nº 003/2017
Requerimento nº 2017/06/3997

RELATÓRIO

A empresa **Prado e Prado Ltda. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.153.183/0001-81, estabelecida na Rua Joaquim Távora, nº 442, Parque São Paulo, na cidade de Cascavel - PR apresentou recurso, conforme Protocolo nº 2017/06/3997, nos autos do Processo Licitatório nº. 047/2017 Modalidade Concorrência nº. 003/2017.

Então, vieram os autos para decisão.
É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE**, o Recurso interposto pela empresa **Prado e Prado Ltda. ME**.

Intime-se a Recorrente da presente decisão

Assis Chateaubriand, 02 de agosto de 2017.



Marcel Henrique Micheletto
Prefeito Municipal



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 047/2017
Concorrência nº 003/2017
Requerimento nº 2017/06/3980

RELATÓRIO

A empresa **Caravaggio Construtora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.929.130/0001-64, estabelecida na Rua Imigração, nº 1205, na cidade de Cascavel - PR apresentou recurso, conforme Protocolo nº 2017/06/3980, nos autos do Processo Licitatório nº. 047/2017 Modalidade Concorrência nº. 003/2017.

Então, vieram os autos para decisão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTE**, o Recurso interposto pela empresa **Caravaggio Construtora Ltda.**

Intime-se a Recorrente da presente decisão

Assis Chateaubriand, 02 de agosto de 2017.



Marcel Henrique Micheletto
Prefeito Municipal



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº. 047/2017

Concorrência nº 003/2017

Requerimento nº 2017/06/3959, nº 2017/06/3987 e nº 2017/06/3986

RELATÓRIO

A empresa **ECEC – Empresa Cascavelense de Engenharia e Construções Ltda. (ECEC Construtora)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07395174/0001-40, estabelecida na Rua Siqueira Campos, nº 2079, na cidade de Cascavel - PR apresentou recursos, conforme Protocolos nº 2017/06/3959, nº 2017/06/3987 e nº 2017/06/3986, nos autos do Processo Licitatório nº. 047/2017 Modalidade Concorrência nº. 003/2017.

Então, vieram os autos para decisão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município, cujos fatos e fundamentos expostos adoto como razões de decidir, passando, portanto, a fazer parte integrante desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTES**, os Recursos interpostos pela empresa **ECEC – Empresa Cascavelense de Engenharia e Construções Ltda. (ECEC Construtora)**.

Intime-se a Recorrente da presente decisão

Assis Chateaubriand, 02 de agosto de 2017.



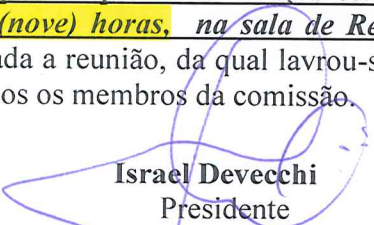
Marcel Henrique Micheletto
Prefeito Municipal

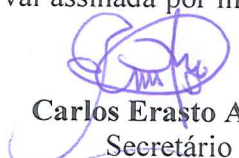


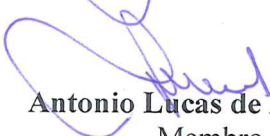
Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

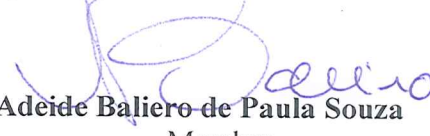
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 047/2017
CONCORRÊNCIA Nº. 003/2017
ATA Nº. 146/2017

Às 15:00 (quinze) horas do dia 02 (dois) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand – PR, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria nº. 424/2017, de 24 de abril de 2017, do Prefeito Municipal Senhor Marcel Henrique Micheletto, composta por Israel Devecchi – Presidente, Carlos Erasto Alves – Secretário, Antonio Lucas de Araújo – Membro, Adeide Baliero de Paula Souza – Membro e Antonio Rodrigues da Silva – Membro, para procederem o recebimento dos recursos relativo ao Processo Licitatório nº 047/2017, na Modalidade Concorrência sob nº 003/2017, que tem por objeto a **contratação de empresa por empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de 50.360,16 m² de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q em vias urbanas nos Jardins Paraná e Europa**. As empresas: Prado e Prado Ltda., Caravaggio Construtora Ltda. e ECEC – Empresa Cascavelense de Engenharia e Construção Ltda. (ECEC Construtora), ofertaram recurso contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação na Ata nº 125/2017, por meio de requerimentos. E, baseado no parecer da Procuradoria Jurídica, a comissão decide que sejam julgadas improcedentes, a fim de manter íntegra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação conforme as orientações contidas no parecer. A Comissão decidiu encaminhar o recurso para autoridade superior, conforme determina o artigo 109 § 4º, da Lei 8.666/93. O Presidente juntamente com a Comissão Especial de Licitação informa a todos os participantes HABILITADOS no certame, que a abertura dos Envelopes Propostas de Preços serão abertos no dia 09 de Agosto de 2017, precisamente às 09:00 (nove) horas, na sala de Reuniões do Paço Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, que a secretariei e por todos os membros da comissão.


Israel Devecchi
Presidente


Carlos Erasto Alves
Secretário


Antonio Lucas de Araújo
Membro


Adeide Baliero de Paula Souza
Membro


Antonio Rodrigues da Silva
Membro



Município de Assis Chateaubriand
ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 003/2017

A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, comunica a todos, que a abertura dos **Envelopes Proposta de Preços**, da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 003/2017**, para executar obras: **de pavimentação asfáltica com C.B.U.Q. em vias urbanas nos Jardins Paraná e Europa, conforme AFPR/SEM nº 3651/2016 - firmado com a Agência de Fomento do Paraná S/A e Termo de Convênio nº 025/2002/PU/SEDU - firmado entre o Paranacidade e o Município de Assis Chateaubriand – PR.**, será realizado no dia **09 de Agosto de 2017, às 09:00 (nove) horas**, na Sala de Reuniões do Paço Municipal. Informações poderão ser obtidas através do e-mail: comprasassis@hotmail.com ou pelo Fone: 44 3528 8420.

Assis Chateaubriand, 03 de agosto de 2017.

Adeide Baliero de Paula Souza
Gerente de Compras e Licitações